

CONCEIÇÃO DO CASTELO PREFEITURA

Estado do Espírito Santo

DECRETO Nº 5092, DE 14 DE JANEIRO DE 2025

DISPÕE SOBRE A REGULAMENTAÇÃO DA INDICAÇÃO DE CONDUTOR EM CASOS DE INFRAÇÕES DE TRÂNSITO RELACIONADAS A VEÍCULOS OFICIAIS OU VINCULADOS AO MUNICÍPIO DE CONCEIÇÃO DO CASTELO -- ES, E ESTABELECE NORMAS RESSARCIMENTO AOS COFRES PÚBLICOS.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE CONCEIÇÃO DO CASTELO, no uso das atribuições que lhe confere a Lei Orgânica do Município, tendo em vista a necessidade de instituição e de regulamentação procedimental quanto as multas atribuídas a servidores municipais enquanto utilizadores de veículos oficiais ou que estejam sob domínio ou posse definitivos ou transitórios do Município de Conceição do Castelo - ES:

Considerando o que previsto no Código de Trânsito Brasileiro (Lei Federal nº 9.503, de 23 de setembro de 1997);

Considerando o que previsto na Resolução CONTRAN 619/2016 e na Resolução CONTRAN 723/2018;

Considerando a resposta dada ao SINDFUCC através do OF. PMCC/ADM N.142/2021 em 30 de junho de 2021 por meio do Protocolo 4087/2021;

DECRETA:

CAPÍTULO I — DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Este Decreto regulamenta o procedimento para indicação de condutor em caso de infrações de trânsito cometidas por veículos oficiais ou vinculados ao Município de Conceição do Castelo - ES, bem como estabelece normas relativas ao pagamento das mesmas.

Art. 2º Para fins deste Decreto, consideram-se:



Av. José Grilo, 426 - Centro - CEP 29370-000 - Conceição do Castelo/ES administração@conceicaodocastelo.es.gov.br



CONCEIÇÃO DO CASTELO PREFEITURA

Estado do Espírito Santo

 I — Veículos oficiais: aqueles de propriedade do Município ou utilizados em regime de cessão, comodato ou locação para fins institucionais;

 II — Condutor infrator: o agente público ou qualquer pessoa autorizada a conduzir veículo oficial no momento da infração.

CAPÍTULO II --- DO PROCEDIMENTO DE INDICAÇÃO DO CONDUTOR

Art. 3º Assim que recebida a multa por qualquer órgão ou servidor da administração municipal, a mesma deverá ser imediatamente encaminhada por meio eletrônico para a repartição onde vinculado o veículo autuado, o qual, por meio do seu respectivo Secretário/responsável, deverá promover a devida e imediata identificação do condutor infrator, dando-lhe ciência da infração, a qual deverá ser obtida por escrito em termo próprio, ou por meio de certificação assinada pelo responsável e acompanhada de duas testemunhas, em caso de recusa de assinatura do infrator devidamente identificado.

Parágrafo único – Na hipótese de recusa de assinatura do autuado, o Servidor responsável, após preenchimento do termo previsto no caput, promoverá a indicação do condutor mediante preenchimento e envio do formulário próprio do órgão autuador, conforme permitido pela respectiva legislação de trânsito.

Art. 4º Aceita a indicação pelo condutor infrator apurado, deverá ser formalizado o imediato preenchimento do Formulário de Declaração de Indicação de Condutor emitido pelo respectivo órgão autuador, o que deverá ser feito por inteira responsabilidade do condutor indicado, cabendo o envio do formulário preenchido por parte do respectivo setor, a fim de garantir evitar que haja eventual recusa no envio ou subnotificação.

D

Art. 5º Referida penalidade deverá vir a permanecer em controle interno municipal, aguaritado sob responsabilidade do setor onde vinculado o referido servidor, a fim permitir previsibilidade e antecipação de ações quanto a ocorrências de suspensão ou eventual cassação do direito de dirigir, ensejando a necessidade de adequação e



CONCEIÇÃO DO CASTELO PREFEITURA

Estado do Espírito Santo

remanejamento de pessoal relativa a impossibilidade de condução a que o referido servidor virá a estar submetido, conforme for o caso.

CAPÍTULO III --- DO RESSARCIMENTO AOS COFRES PÚBLICOS

Art. 6º Após a identificação, independente da modalidade, e definido o valor da multa, o Município efetuará o pagamento e levará a registro junto ao Departamento de Recursos Humanos para desconto em folha de pagamento;

Parágrafo Primeiro – À critério da municipalidade, poderá haver o parcelamento em até 05 (cinco) parcelas mensais, conforme adiante estabelecido;

- A. Em parcela única para débitos de até 30 VRFMCC;
- B. Em até duas vezes para débitos entre 31 e 50 VRFMCC;
- C. Em até <u>três vezes</u> para débitos entre 51 e 100 VRFMCC;
- D. Em até quatro vezes para débitos entre 101 e 150 VRFMCC;
- E. Em até <u>cinco vezes</u> para débitos acima de 150 VRFMCC;

Parágrafo Segundo – O parcelamento em questão não se fará possível no caso de as parcelas virem a se vencer após eventual período de rescisão contratual ou na iminência de julgamento de PAD que possa culminar com pena de demissão do servidor;

Parágrafo terceiro – Caso o servidor venha a se desligar antecipadamente, haverá o vencimento antecipado da dívida, vindo a ser descontado do valor de rescisão que se apurar;

Parágrafo quarto – Quanto recebida a notificação da infração após o desligamento ou afastamento do servidor, se seguirá o procedimento de identificação aqui previsto, dando ciência comprovada ao mesmo, e instituindo-se a modalidade de cobrança que se fizer cabível, conforme previsto no presente Decreto.

Parágrafo quinto - Referidas parcelas sofrerão correção mensamente pelo IPCA-E.

CAPÍTULO IV -- DAS DISPOSIÇÕES FINAIS





CONCEIÇÃO DO CASTELO

PREFEITURA

Estado do Espírito Santo

Art. 7º Compete ao setor de protocolo, ou a qualquer outro que por equívoco à receba, encaminhar a notificação da infração, assim que recebida, e no prazo máximo de 02 dias úteis, diretamente ao Setor respectivo, a fim de que este, no prazo improrrogável de 05 dias, identifique o condutor e proceda com o que aqui previsto, a fim de evitar prejuízo ao prazo de defesa do autuado, caso assim entenda por bem proceder.

Art. 8º - Não havendo a localização do condutor infrator, ou havendo o desrespeito aos prazos acima estipulados, sem prejuízo da posterior indicação do condutor, seja por reconhecimento voluntário, seja por indicação feita pela administração, o servidor do setor que der causa ao desrespeito deverá arcar com o custo financeiro da multa.

Art. 9º - O presente decreto estabelece que todas as multas que tenham como fato gerador anterior a 31 de dezembro de 2024, deverá ser apurada e cobrada dos respectivos condutores identificados, ou dos gestores responsáveis à época, conforme for o caso;

Registre-se e publique-se.

Conceição do Castelo/ES, 14 de janeiro de 2025.

Prefeito de Conceição do Castelo/ES